Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

## **SENTENÇA**

Processo n°: **0021936-18.2012.8.26.0566** 

Classe - Assunto Reintegração / Manutenção de Posse - Arrendamento Mercantil

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

#### CONCLUSÃO

Aos 14/11/2014 11:56:28 faço estes autos conclusos ao Meritíssimo Juiz de Direito Auxiliar de São Carlos. Eu, esc. subscrevi.

### RELATÓRIO

**BANCO GMAC SA** propõe ação de Reintegração de Posse contra **AMILCAR DE ARAUJO RODRIGUES** alegando que em 01/04/2008 as partes firmaram contrato de arrendamento mercantil – *leasing* – por meio do qual, como contraprestação pelo recebimento da coisa, a parte ré comprometeu-se a pagar 60 parcelas de R\$ 788,86, sendo que, todavia, não houve o pagamento das parcelas descritas na inicial.

A liminar foi deferida (fls. 48) e devidamente cumprida (fls. 51/52), citando-se ainda a parte ré (fls. 51) que apresentou contestação (fls. 64/68), em que alega ser incontroverso o fato de já ter pago 47 das 60 parcelas do contrato, e estar inadimplente com as demais, afirmando que a medida de reintegração de posse ter sido desproporcional, afetando o equilíbrio contratual.

Manifestou-se a parte autora (fls. 72/74).

A fls. 85, notícia sobre a venda do bem em 22/08/2013.

A fls. 87 o réu requereu autorização para retirada de equipamentos de som e alarme, alegando serem de sua propriedade, o que foi indeferido a fls. 102/103.

# **FUNDAMENTAÇÃO**

Julgo o pedido na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil, uma vez que a prova documental constante dos autos é suficiente para a resolução da controvérsia.

O instrumento contratual (fls. 08/13) evidencia que as partes efetivamente firmaram contrato de arrendamento mercantil, no qual a parte ré comprometeu-se a pagar 60 parcelas no valor de R\$ 788,86 como contraprestação pelo recebimento da

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de São Carlos
FORO DE SÃO CARLOS
4ª VARA CÍVEL
Rua Sorbone 375
São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

coisa arrendada.

Todavia, a parte ré não se desincumbiu de sua obrigação contratual, eis que incorreu em mora, não efetuando o pagamento da parcela nº 47 e posteriormente, da parcela 49 e subsequentes, conforme se extrai da notificação extrajudicial (fls. 14 e 45, exigência da Súm. nº 369 do STJ).

A mora importa em tornar precária a posse da parte ré sobre a coisa arrendada, inclusive porque o arrendador tem o direito de obter a rescisão do contrato (art. 475 do CC), ensejando-se a reintegração da posse na pessa da parte autora, impondo-se, então, a procedência da ação.

Não se trata de medida desproporcional, se não de providência adequada, necessária e proporcional, considerada a rescisão do contrato, em razão do inadimplemento. E o percentual já adimplido não é tão significativo para que se possa aplicar a teoria do adimplemento substancial.

### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO e confirmo a liminar anteriormente deferida e executada, REINTEGRANDO a parte autora na posse das coisas descritas na inicial.

No mais, condeno a parte ré no pagamento das custas e honorários advocatícios, arbitrados estes em R\$ 788,00, em conformidade com os critérios do art. 20, § 3°, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

São Carlos, 26 de janeiro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA